



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.722619/2019-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.393 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de maio de 2021  
**Recorrente** CRUZEIRO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO. TERMO DE OPÇÃO. DÉBITO. PARCELAMENTO NÃO ATIVO.

Confirmada a existência de débitos em aberto, decorrente de parcelamento rescindindo, confirma-se o indeferimento da opção pelo Simples Nacional decorrente do o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, ante a circunstância impeditiva para a ingresso ao regime de tributação diferenciado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Bárbara Santos Guedes, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 14-103.781, proferido pela 15ª Turma da DRJ/ RPO, em 18 dezembro de 2019, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela Recorrente, indeferindo o pedido de inclusão no Simples Nacional.

Fazendo o breve relato dos fatos, tem-se que a Recorrente requereu seu ingresso no ingresso no Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006), da data de 21/01/2019, todavia, seu pleito foi indeferido, conforme Termo de Indeferimento de e-fls. 03 e 47, reproduzido abaixo:

**Receita Federal** **SIMPLES NACIONAL**

**Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional**  
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 12.984.709/0001-58  
NOME EMPRESARIAL: CRUZEIRO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA  
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 21/01/2019  
DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 08/12/2010

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

**Estabelecimento CNPJ: 12.984.709/0001-58**  
- Débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.  
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Previdenciários (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais)

1) Número Debcad : 145524264  
Valor consolidado: R\$ 8.462,15

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação no dia em que o sujeito passivo consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN). Se a consulta se der em dia não útil, a comunicação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte. A consulta deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização deste Termo no Portal do Simples Nacional, sob pena de ser considerada realizada na data de encerramento desse prazo.  
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 16, § 1º-B, incisos IV e V, § 1º-C) ~

Desta forma, a opção foi indeferida em virtude de existirem os débitos previdenciários apontados anteriormente, cujas exigibilidades não se encontravam suspensas. O indeferimento teve como fundamentação legal o inciso V, art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cientificada do mencionado termo de indeferimento, a Recorrente interpôs manifestação de inconformidade alegando:

A empresa fez a sua solicitação de opção ao Simples Nacional em 21.01.2019 cujo relatório de pendências apresentou:

Débitos Previdenciários na RFB 02/18,04/18,05/18,06/18,07/18,08/18,09/18,10/18 e 11/18.

Débitos inscritos em Dívida Ativa da União - débitos previdenciários Debcad 14552.4264 Pendência cadastral com o município de Porto Alegre A empresa solucionou cada uma das três pendências apresentadas conforme a seguir:

Pendência a) débitos previdenciários de 02/18 à 11/18, foi solicitado parcelamento através do pedido 3155608 em 30.01.2019 e debcad nº 15.757.037-1, gerando uma guia de R\$519,96 cuja liquidação se deu no dia 31.01.19 junto ao Banrisul s/a com autenticação 041008099983553933101201900000000051996.

Pendência b) Débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa sob nº 145524254, foi solicitado parcelamento através do pedido 5123722/3093773 em 28.01.2019, gerando uma guia de R\$517,13, cuja liquidação se deu no dia 31.01.2019 junto ao Banrisul s/a com autenticação 041008099983590653101201900000000051713.

Pendência c) taxa de alvará junto a Prefeitura de Porto Alegre, em pesquisa no setor competente da prefeitura foi emitida uma guia com código de processamento

2019.89.033366.000-0, cuja liquidação se deu no dia 30.01.2019 junto ao Banrisul com autenticação 03B9443215BD2AFA718A41AOEA041748530.

Ao consultar o termo de indeferimento constou que a empresa incorreu na seguinte situação de não ter regularizado a Deb cad 145524264, trata-se da pendência de letra b) que foi regularizada através de parcelamento e pagamento da primeira parcela conforme já demonstrado acima.

REQUERER:

Face ao cumprimento de todas as exigências legais e ter regularizado todas as pendências, solicita a V. S a. a dignar-se a apreciar ao aqui exposto e promover a inclusão da empresa no Sistema do Simples Nacional com data do dia 01.01.2019.

Ao apreciar a questão, a 15ª Turma da DRJ/ RPO julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

Simples Nacional. Situação Impediente. Débito.

É vedado ingresso ou a permanência no Simples Nacional de Contribuintes que possuam débitos com exigibilidade não suspensa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário ratificando as alegações já elencadas por ocasião da interposição de sua manifestação de inconformidade, nestes termos:

“(…) O recurso protocolado em 07/03/19 se fez necessário em função do termo de indeferimento da nossa solicitação sob a alegação de que a empresa não regularizou a Deb cad 145524264 (Dívida previdenciária), que se encontrava em Dívida Ativa da União.

Houve a regularização através da negociação 5123722/3093773, gerando uma guia inicial de R\$ 517,13, que foi paga em 31.01.19 com autenticação efetuada pelo Banco Banrisul 0410080999835906531012019000000000051713.

Portanto a guia foi paga dentro do prazo estipulado para ocorrer a opção, no dia 31.01.19 não havia débitos, pois todos foram regularizados dentro do prazo previsto, devendo ser considerado procedente o pedido de opção ao Simples Nacional.

As regras de opção ao simples nacional são duas à saber:

Quando da abertura da empresa e depois de realizada os registros nas fazendas municipal e ou estadual.

A segunda regra é que as empresas que foram excluídas do simples, podem solicitar o reenquadramento até o dia 31 de janeiro do ano posterior, sendo automaticamente reenquadradas desde que não possua débitos nesta data.

A empresa parcelou todos os seus débitos inclusive o deb cad 14552424 e realizou os pagamentos.

A regra dos parcelamentos para serem considerados efetivados leva em conta que existe a necessidade de primeiro solicitar o parcelamento e efetuar o pagamento da primeira parcela para fins de efetivação do mesmo.

Caso no transcorrer do ano em curso as demais parcelas deixarem de serem pagas, dá direito a Fazenda rescindir o parcelamento e podendo solicitar novamente a exclusão do contribuinte do simples nacional com efeitos a partir do dia 01 de janeiro do exercício seguinte.

Desta forma conclui-se que:

Primeiro o parcelamento junto a Procuradoria da Fazenda Nacional foi efetivado, pois foi solicitado o parcelamento através da negociação 5123722 e pagamento da primeira parcela R\$517,13, conforme autenticação da guia realizada pelo Banco Banrisul.

Segundo o parcelamento foi rescindido por falta da continuidade de pagamentos.

Desta forma houve a efetivação e a quitação do parcelamento através da primeira guia de pagamento, gerando o direito de o contribuinte retornar ao simples nacional tendo em vista ter cumprido as pendências constantes na Solicitação de Opção pelo Simples Nacional dentro do prazo previsto, cito 31.01.19.

A rescisão posterior do referido parcelamento ocasionaria o direito da Fazenda excluir o contribuinte com efeitos a partir de 01.01.20 e não dentro do exercício o que contraria a LC 123/2006.

Portanto é notório de que foram cumpridas todas as exigências para que houvesse o retorno ao Sistema do Simples Nacional, desta forma pedimos a apreciação ao aqui exposto e que promova a inclusão da empresa no SIMPLES com efeitos a partir de 01.01.19.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, vale destacar que tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal) <sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para

A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irrevogável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

Todavia, a Recorrente teve sua opção ao Simples Nacional indeferida sob o argumento de existir débito previdenciário apontado adiante, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa:

Débitos Previdenciários (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais)

1) Número Debcd : 145524264  
Valor consolidado: R\$ 8.462,15

Tal indeferimento teve como embasamento legal o inciso V, art. 17, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Porém, de acordo com o que dispõe a Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018, tal impedimento era passível de regularização:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2º)

---

fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <  
<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

**§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)**

**I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;**

II - cancelar o pedido de formalização da opção, salvo se este já houver sido deferido.  
(Grifo nosso)

Ciente disso, a Recorrente, em 28/01/2019, aderiu parcelamento do débito (e-fls. 11/12), bem que indicação de recolhimento, em 31/01/2019, da 1ª parcela correspondente ao expediente (fl. 13). Destarte, a Recorrente alegou fazer jus ao deferimento de sua opção ao Simples Nacional:

Todavia, a DRJ discordando da Recorrente, assim fez constar no acórdão de piso:

“(…)

É certo que se veem a formalização, em 28/01/2019, do instrumento de parcelamento do débito antes referido (fls. 11/12), bem que indicação de recolhimento, em 31/01/2019, da 1ª parcela correspondente ao expediente (fl. 13).

6. Observe-se, porém, que o parcelamento em testilha não teve melhor seguimento.

De fato, ao que se colhe dos sistemas eletrônicos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, colacionados às fls. 22/25, a situação corrente do débito em pauta é “CRÉDITO EM COBRANÇA AMIGÁVEL”, isso em 07/2019. Não se encontram informações sobre “PAGAMENTOS DE UM CRÉDITO” (fl. 24), “APROPRIAÇÃO DE UM CRÉDITO” (fl. 24), ou sobre “PAGAMENTOS INVÁLIDOS” (fl. 25), bem que coisa nenhuma debaixo do título “CONSULTA HISTÓRICO DO PARCELAMENTO” (fl. 25).

7. Note-se, por fim, que o efeito da descontinuidade do expediente de parcelamento (foi o que se teve, como visto), assim se o pode estimar como retroativo à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores subsumidos à obrigação então parcelada. Essa é, pelo menos, uma orientação dedutível a partir das múltiplas Leis que vieram de reger as mais diversas espécies de parcelamento, ao repisarem que **ficam restabelecidos, "em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores"** (vide, a propósito: art. 5, § 1º, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - REFIS; art. 10, § 2º, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 - FIES; art. 12 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 - PAES; art. 7º, § 2º, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006 - PAEX; art. 39, § 12, inciso I, e art. 40, § 14, inciso I, ambos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; art. 1º, §14, inciso I, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 56, § 3º, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018).

**8. . Não há negar, pois, um forte viés de retroação no que atina aos efeitos decorrentes d'um parcelamento inadimplido e/ou descontinuado.**

9. Ao que se vê, no que toca à regularização da situação como apontada no questionado Termo de Indeferimento, ela (regularização) não é alcançada até o último dia útil de janeiro/2019. Por outra, tem-se que o Contribuinte não fez bom proveito do prazo estipulado no art. 6º, § 2º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio 2018. (Grifou-se)

Já a Recorrente, em suas razões recursais, aduziu que, em que pese ter havido a rescisão do parcelamento, posteriormente, por falta da continuidade de pagamentos, “*houve a efetivação e a quitação do parcelamento através da primeira guia de pagamento, gerando o direito de o contribuinte retornar ao simples nacional tendo em vista ter cumprido as pendências constantes na Solicitação de Opção pelo Simples Nacional dentro do prazo previsto, cito 31.01.19. Logo, argumenta a Recorrente “a rescisão posterior do referido parcelamento ocasionaria o direito da Fazenda excluir o contribuinte com efeitos a partir de 01.01.20 e não dentro do exercício o que contraria a LC 123/2006”.*

Neste contexto, entendo não assistir razão à Recorrente, afinal, com o cancelamento do parcelamento, *in casu*, no exercício de 2019, o débito original é restabelecido com os devidos acréscimos legais, ainda que abatidos o montante pago. Assim, :

SIMPLES NACIONAL. EMPRESA COM DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARCELAMENTO DE DÉBITOS NÃO CONFIRMADO. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO. Uma vez não concluídas as formalidades estabelecidas na norma reguladora com vistas à consolidação dos débitos, com o cancelamento do pedido de parcelamento especial, os débitos originais ficam restabelecidos com os respectivos acréscimos legais, de sorte que, ainda que se considerem os pagamentos efetuados pela contribuinte, exsurdirá um débito remanescente concernente aos consectários que seriam reduzidos com base na lei que instituiu o referido parcelamento. (Acórdão nº 1302-005.058, Relator: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Data da Sessão: 12 de novembro de 2020)

De fato, com a rescisão do parcelamento, o débito que motivou o indeferimento da opção ao Simples Nacional deixa de ter sua exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 151, VI do CTN, o que se daria somente se o parcelamento permanecesse ativo, não sendo suficiente apenas o pagamento de sua primeira parcelamento .

Neste sentido, cita-se a ementa a seguir:

EXCLUSÃO. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. É condição para permanência no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a inexistência de débitos exigíveis (art. 17, V, da Lei Complementar nº 123, de 2006). Encontrando-se os débitos que motivaram a edição do ADE de exclusão incluso em parcelamento ativo, isto é, não rescindido, resta configurada a hipótese do art. 151, VI, do CTN. (Acórdão nº 1402-005.297, Relator: Iágaro Jung Martins, Data da Sessão: 19 de janeiro de 2021)

Destarte, uma vez que o parcelamento do débito em questão foi rescindido por falta de pagamento, deve-se manter o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, posto não ter sido elidido o fato que lhe deu causa, com efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção. Ressalta-se que, ao contrário do afirmado pela Recorrente, o início dos referidos efeitos a partir do ano-calendário subsequente, dar-se-ia se estivessemos tratando de EXCLUSÃO do Simples Nacional, na hipótese do inciso V do caput do art. 17 da LC 123/2006, porem, como já sobejamente mencionado, este é um caso de INDEFERIMENTO DE OPÇÃO.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça